



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378304

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2106530-23.2025.8.26.0000, da Comarca de Atibaia, em que é paciente LUCAS LISBOA MASCARENHAS e Impetrante ADRIANO HENRIQUE XAVIER AMANSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO n.º 32.863

HABEAS CORPUS n.º 2106530-23.2025.8.26.0000 (Processo Digital)

COMARCA: ATIBAIA - (Processo n.º 1500166-98.2025.8.26.0545)

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL

IMPETRANTE: Adriano Henrique Xavier Amanso

PACIENTE: LUCAS LISBOA MASCARENHAS

“Habeas Corpus”. Furto qualificado. Conversão da prisão em flagrante em preventiva. Decisão fundamentada nos preceitos legais e em detalhes do caso concreto, nada infirmando a segregação. Necessidade da medida constritiva para assegurar a ordem pública, algo não alcançado por singelas cautelares previstas no artigo 319 do mesmo Estatuto Processual. Constrangimento ilegal não verificado de plano. Ordem negada liminarmente, dispensados parecer da Procuradoria de Justiça e informações da autoridade apontada como coatora (artigo 663 do CPP).

VOTO DO RELATOR

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de LUCAS LISBOA MASCARENHAS, sob a alegação de ilegal constrangimento decorrente de ato do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Atibaia, no feito sob o n.º 1500166-98.2025.8.26.0545. Aduz o impetrante, em síntese, ter sido o paciente preso em flagrante pela prática, em tese, de furto qualificado, convolvendo-se o ato em custódia preventiva mediante decisão carente de fundamentação idônea, a par de ausentes os requisitos autorizadores da custódia. Ressalta a primariedade do paciente, que não ostenta traços de periculosidade, não representando o furto de uma serra elétrica comprometimento à ordem pública ou à segurança da sociedade. Salienta, no mais, a excepcionalidade da custódia, que

não se justifica pela existência de processo contra o paciente, suspenso por ausência de citação. Almeja, pois, liminarmente, a liberdade provisória, reconhecendo-se o direito de aguardar em liberdade o trâmite da persecução penal, confirmada a ordem quando do julgamento da impetração.

É o relatório.

O *Habeas Corpus* deve ser negado de plano, sem necessidade de informações da autoridade impetrada e de parecer da ilustrada Procuradoria de Justiça, consideradas as alegações trazidas, na forma do artigo 663 do Código de Processo Penal.

No caso, extrai-se do auto de prisão em flagrante, resumidamente, que o paciente foi preso porque, no dia 22 de janeiro último, teria subtraído, mediante concurso de pessoas, serra elétrica pertencente a *Luís José da Silva* (fls. 89/91 dos autos subjacentes).

Diz a denúncia que, na data mencionada, o paciente e seu comparsa, *“aproveitando-se de momento de breve ausência da vítima, que trabalhava com a referida ferramenta na calçada, subtraíram-na e se evadiram do local. Ocorre que a ação delitiva foi captada por câmera de segurança de um estabelecimento vizinho (link a fls.57). Com efeito, guardas municipais foram acionados e, com a informação das características físicas e de vestimenta dos denunciados, conseguiram encontrá-los e abordá-los. Indagados, os indiciados confessaram a prática delitiva e indicaram onde haviam escondido a serra elétrica (numa caixa a cerca de 5 metros de distância do ponto da abordagem)”* (fls. 90 dos autos subjacentes).

Com efeito, a conversão da prisão inicial em preventiva baseou-se em preceitos legais e em detalhes do caso concreto, anotando o magistrado que *“... os autuados foram presos em flagrante delito, em posse da res furtiva, a qual esconderam, após o furto, numa caixa próxima de onde estavam. Não obstante, LUCAS antecedentes sendo que em sua F.A. consta que teve processo*

suspenso nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, o que denota que pode ser furtar à aplicação da lei penal (fls. 64). O outro averiguado, Xavier, é de origem estrangeira, conforme relatado pela Autoridade Policial, não se sabendo se está em situação regular no país, de modo que para ambos os réus, não há segurança de que uma vez em liberdade, se mantenham no distrito da culpa, sendo imperiosa a manutenção da prisão preventiva para a correta aplicação da Lei Penal. **LUCAS não tem ocupação lícita, estando desempregado** (fls. 26) e ambos são **usuários de drogas** (fls. 27 e fls. 46). **Não há provas de residência fixa** de ambos, nem de ocupação lícita de Xavier, o que faz com que possa não mais ser encontrado para prosseguimento do feito. (...)” (fls. 73/75 dos autos subjacentes, grifei).

A decisão que converteu a custódia derivada do flagrante em preventiva reveste-se, pois, de fundamentação idônea, estando alicerçada em indícios suficientes de autoria e prova da materialidade retratados no auto de prisão em flagrante (*“fumus commissi delicti”*), consoante artigos 315 do Código de Processo Penal e 93, inciso IX, da Constituição Federal, algo diverso da abstração cogitada.

No mesmo sentido, destaca-se a decisão que determinou a manutenção da custódia, valendo-se o juízo da amplamente aceita fundamentação *“per relationem”*, isso porque inalterados os motivos que ensejaram a decretação da custódia, com a correlata manutenção da prisão, ressaltando-se que *“não foram apresentados pelas defesas fatos novos, aptos a ensejar a revisão do que já foi decidido”* (fls. 244 dos autos subjacentes).

Por outro lado, não obstante o delito em questão não envolva violência ou grave ameaça à pessoa, tampouco se pode ignorar que a **forma qualificada do furto** encerra conduta dotada de considerável potencial ofensivo, tanto que a ela se comina pena máxima superior a quatro anos de reclusão, detalhe também a

autorizar a medida constritiva, calcada no requisito legal insculpido no **artigo 313, I, do Código de Processo Penal**.

Ademais, no caso **concreto**, diante da conduta verificada (subtração mediante concurso de pessoas, delito cometido durante o breve período em que permaneceu o objeto desvigiado), nítida a acentuada periculosidade do paciente, cuja custódia cautelar, repita-se, afigura-se imprescindível para garantia da ordem pública, considerado o caráter nocivo próprio daqueles responsáveis por fomentar delitos contra o patrimônio, sem se ignorar que o fato delineia, em tese, dolo incondizente com as singelas medidas previstas no artigo 319 do Estatuto Processual Penal.

Não bastasse, como anotado pelo magistrado e em consulta a fls. 64 dos autos subjacentes, infere-se que LUCAS, usuário de drogas, figura em processo criminal suspenso na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal, sem se verificar indicativo de residência fixa ou de ocupação lícita, algo a indicar a imprescindibilidade da segregação como **ÚNICA** forma de se garantir o sucesso da instrução criminal e da aplicação da lei penal, além de se impedir novos desatinos.

Vale lembrar que “o fato de o acusado possuir registro anterior pela prática de delito de mesma natureza, estando inclusive em gozo de liberdade provisória, mediante condições, quando da prática dos atos em questão, demonstra personalidade voltada à criminalidade e a real possibilidade de reiteração” (STJ, HC 338978/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI, grifou-se).

“Na hipótese dos autos, presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada em relação ao primeiro recorrente. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a sua maior periculosidade, evidenciada pela reiteração criminosa, tendo em vista que ostenta outras passagens pela polícia. Impende consignar, por

oportuno, que, conforme orientação jurisprudencial desta Corte, inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública” (STJ, RHC 70832/MG, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, grifei).

E a aventada primariedade não impede a decretação da prisão preventiva nem tem força para ensejar a revogação da ordem, ainda mais quando presentes os motivos autorizadores da custódia (STJ, AgRg no RHC 169815/BA, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, julgado 12-12-2022).

Igualmente, cautelares alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal só podem ser aplicadas quando ausentes os requisitos da prisão preventiva, situação diversa daquela aqui delineada, prescindindo-se do afastamento uma a uma das medidas, porquanto motivada a manutenção da segregação.

Ressalte-se, por fim, que a prisão preventiva não traduz violação à garantia constitucional da presunção de inocência (STJ, HC 469179/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe 13-11-2018), porquanto não se trata de pena, mas, sim, de segregação com objetivo processual.

À vista do exposto, pelo meu voto, sem se observar constrangimento ilegal decorrente de ato da autoridade impetrada, **DENEGO O HABEAS CORPUS** *in limine*, consoante artigo 663 do Código de Processo Penal.

Comunique-se.

FARTO SALLES
Relator
(Assinatura Eletrônica)